



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX-PB - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA
Av. Liberdade nº 900 - Baralho - Bayeux-PB - CEP - 58.300-000 - Fone (83) 3232-3250

CERTIDÃO DE ABERTURA DE VOLUME

AGATME

Certifico e dou fé que em cumprimento ao
Provimento nº 06/2001 da Corregedoria Geral de Justiça
que nesta data procedo a **ABERTURA DO II**
VOLUME dos autos de AÇÃO DE COBRANÇA

Nº 0003308-41.2012.815.0751

requerida por MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA
contra MADFRE SEGUROS VERS CRUZ SEGUROS,
iniciando-se a sua numeração com 225 páginas, contando
com esta folha

Bayeux, 27 / 8 / 2015


Técnica Judiciária

P JOSEMAR MOREIRA
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA
DE BAMBULÁ-PE

Atos: Carteira nº 001308-61-2012.815.0751
(Processo nº 001308-61-2012.815.0751)

MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos em
epígrafe que move contra a MAPFRE SEGUROS TERA CRUZ SEGURADORA, por seus
procuradores e Advogados infrafirmados, vem com o devido respeito e acatamento a presença de
Vossa Excelência, em obediência ao disposto no art. 231, caput e requer o que se segue:

I. Foi realizada a Perícia (fls. 215/220), cujo Laudo Pericial chegou as
seguintes conclusões acerca do acidente que acometeu a periciada vítima de acidente
automobilístico devidamente comprovado nos autos, bem como responder firma categórica os
questionos da parte demandada:

CONCLUSÕES:

Admite-se o nexo de causalidade entre as alterações apresentadas e o evento em análise.
Atualmente a periciada apresenta incapacidade em decorrência do evento em análise.
Inexiste perda e não há contingência mais séria que acarrete um dano em grau máximo
na funcionalidade - deambulação.

Há deformidade permanente com alteração estética com perda do aspecto buccal, não
passível de modificação espontânea e em estado definitiva, em decorrência de perda tissular
conectiva e cicatrizes localizadas em perna esquerda.

Há perda parcial incompleta funcional - deambulação - de repercussão intensa (75%),
considerando as seguintes sequelas: sequela de fratura distal exposta em arco distal da tíbia
esquerda, perda de substância em perna esquerda e osteomielite crônica da perna esquerda.

RESPOSTA AOS QUESTITOS
QUESTITOS FORMULADOS PELA RÉ

Queria o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

R.: Admite-se nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pela periciada e o evento em análise. Nexos este, consubstanciado pelas informações contidas no Laudo Médico do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, datado de atendimento 15/11/10 e no exame físico ora apresentado. A lesão resultou em invalidez permanente.

2. No caso dos autos, a promovente sofreu acidente automobilístico resultando em INVALIDEZ PERMANENTE, devidamente comprovado por meio da Perícia de fls. 213/220, cuja pretensão inicial de percepção do pagamento do seguro de acidentes pessoais trazido pela Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945 de 2009, fixou o valor da respectiva indenização do seguro DPVAT nos termos do art. 3º, II e III, como se verifica *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. Destarte, a promovente concorda com a Perícia realizada (fls. 213/220) que comprova que o acidente automobilístico sofrido resultou em INVALIDEZ PERMANENTE resultando em sequelas irreversíveis, nos termos do art. 3º, II e III da Lei nº 6.194, como também restam comprovadas as DESPESAS MÉDICAS em razão do acidente, requerendo-se de Vossa Excelência a prolação da sentença de mérito e, por fim, requer o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bayeux-PB, 27 de julho de 2015.

JURANDIR PEREIRA DA SILVA IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB/PB 5.334 OAB/PB nº 13.351

DÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Isabella Barbosa
Elaine Maura
Márcio Barbosa
Rafael Eduardo
Márcio Maia
Stina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

882155- C1/ 2012-03188/ INVALIDEZ/DAMS

7
228
100

MO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAYEUX/PB.

processo n. 0001308-41.2012.8.15.0751

FORUM DE BAYEUX 17/06/2015 17:11 000088

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, devidamente qualificada nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA,
vem, por intermédio de seu patrono, em cumprimento ao despacho de fls., à presença de V. Ex.ª,
apresentar manifestação acerca do laudo pericial na forma que se segue.

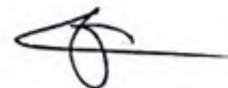
Trata-se de caso em que a parte Autora alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando assim
uma suposta invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas apresentaram
 quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Portanto, com base na prova pericial produzida em juízo, temos que a indenização devida à parte autora
 não deverá ultrapassar o montante fixado na tabela legal, conforme demonstração que segue:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Das Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
75% (grau intenso)	R\$ 7.087,50



229
ME

Jo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, não ultrapassando a monta de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

parte, requer a Ré que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo expert perito, tendo em vista que foram devidamente utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 34/74 c/c Súmula 474 do STJ, devendo a condenação se limitar ao valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por fim, requer seja observado o nome do Dr. João Alves Barbosa Filho, inscrito na OAB/PB sob o número 16-A, para fins de intimações, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BAYEUX, 7 de agosto 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

SUBSTABELECIMENTO

230
ME

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, ambos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por MAPFRE VERA CRUZ SEFGURADORA S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DVPAT S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



Seguradora Líder - DPVAT

231
MCP

PROCURAÇÃO

O presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO BUREAU DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA MARTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **ROSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **BERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **MAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 00.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

232
m

BARCO

LEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE BAYEUX - PARAÍBA.

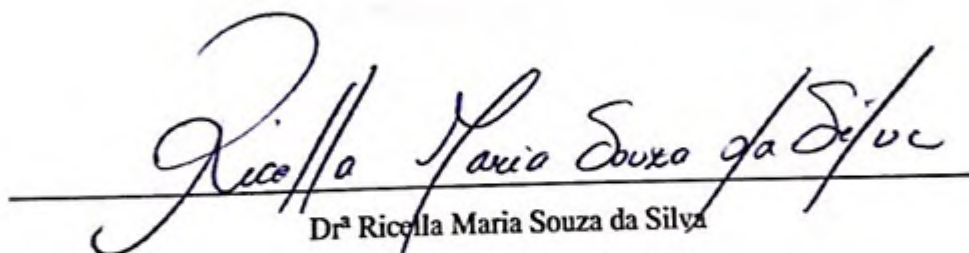
233
ME

Processo nº 0001308-41.2012.815.0751

COMARCA DE BAYEUX 04/SET/2015 11:06 000571 1

RICELLA MARIA SOUZA DA SILVA, brasileira, médica, inscrita com o CPF sob o nº 009.541.944-62 e CRM-PB sob o nº 7132, **PERITA MÉDICA** regularmente designada por este Juízo, nos autos da ação em epígrafe que promove **MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA** em face de **MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ SEGURADORA**, ambos devidamente qualificados, vem respeitosamente a Vossa Excelência requerer o pagamento dos honorários médicos (fixados em seiscentos reais - R\$600,00), referente à Perícia Médica realizada em 12 de dezembro de dois mil e catorze, cujo laudo de exame médico pericial foi devidamente apresentado e juntado aos autos. Depósito em nome de Ricella Maria Souza da Silva, Banco do Brasil, Agência 1234-3, Conta Corrente 15186-6.

Bayeux, 17 de agosto de 2015.


Drª Ricella Maria Souza da Silva
Médica | CRM-PB 7132



234
@

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX
Fórum Juiz Inácio Machado de Souza - Av. Liberdade, nº 900, Bairro Baralho, Bayeux-PB -
Fone/fax: (83) 3232-3250.

Ofício nº 155/2016-2ª Vara

Bayeux-PB, 07 de Março de 2016.

VIA MALOTE DIGITAL

EXMO SR
DR ROBSON DE LIMA CANANÉA
DIRETOR ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JOÃO PESSOA-PB

Assunto: Pagamento de honorários de perito

Senhor Diretor:

Solicito de Vossa Excelência o pagamento dos valores solicitados pela perita nomeada **DRA. RICELLA MARIA SOUZA DA SILVA**, brasileira, médica, inscrita no CPF nº 009.541.944-62, CRM 7132, no processo de cobrança nº 0001308-41.2012.815.0751 movido por **MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA** - CPF 042.243.434-52 contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** - CNPJ 61.074.175/0001-38, no qual foi deferido o benefício da Justiça gratuita, conforme cópias em anexo (FLS FLS. 34 - **DESPACHO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA**; FLS. 213/220 - **LAUDO MÉDICO**, FLS. 233 - **DADOS BANCÁRIOS DA PERITA**).

Atenciosamente,


ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA
Juiz de Direito



Poder Judiciário

Malote Digital

<https://mdigital.tjpb.jus.br/maloredigital/popup.jsf>

235
a

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Impresso em: 07/04/2016 às 16:37

Código de rastreabilidade: 81520161406223

Documento: ofício nº 155-2016-0001308-41.2012.815.0751.pdf

Remetente: 2ª Vara Mista de Bayeux (Sandra Meireles Cavalcante)

Destinatário: Diretoria Especial (TJPB)

Data de Envio: 07/04/2016 16:34:16

Assunto: ofício nº 155/2016-0001308-41. 2012.815.0751-Mª das Dores Santos de Oliveira



Imprimir

7/4/2016 16:37

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DE BAYEUX - PB

PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

PROC. Nº 0001308-41.2012.815.0751 - AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA

JURANDIR PEREIRA ADVOGADO, CNPJ: 27.053.414/0001-35, OAB/PB 5.334, escritório profissional com endereço na Rua Manuel Paulino Júnior, nº 117-A, Bairro de Tambauzinho - CEP 58042-000, na Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, vem, com o devido respeito e acatamento a presença de Vossa Excelência, solicitar o **CREDENCIAMENTO** do Sr. ADRIANO BORGES DE SOUZA, Bacharel em Direito, inscrito no CPF sob o nº **274.748.358-43**, residente e domiciliado na Rua Paulino Pinto, nº 650, Bairro Tambaú, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O pedido se justifica e se faz necessário, vez que necessitamos de uma pessoa para nos representar, na qualidade de preposto, dando andamento nas ações físicas que se encontram em andamento nesta Douta Vara.

Ademais, podendo o mesmo realizar, quando se fizer necessário, a retirada de autos do Cartório ou da Secretaria desta Vara, conforme estabelece o artigo 272, §§ 6º e 7º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), afim de praticar todos os atos inerentes ao referido Código.

Nestes termos,
pede deferimento.

João Pessoa (PB), 16 de março de 2017

Jurandir Pereira da Silva
JURANDIR PEREIRA DA SILVA
OAB/PB Nº 5.334

Recebido Hoje, Bayeux,
20/03/2017
Secretaria do Fórum.

Jucely A. Melo
JUCELY A. MELO
SECRETARIA
May 4777468

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

(...)

Processo: 075.2012.001.308-3
 Número: 0001308-41.2012.815.0751
 Ass: PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Inst: ATMO
 Localizador: OF AG
 Var: 2A VARA DE BAYEUX
 Distribuição: 04/04/2012
 Valor Ação: R\$25.000,00

Partes:
 DEBENTE DE TRANSITO

Partes:

Tipo	Nome da Parte	Situação	Advogado(s)	Documento
AUTOR	MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA	ATMO	MO CASTELO BRANCO P. DA SILVA RANNA CAMILCANTE VANA	CPF 04224343452
REU	MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ SEGURADORA	ATMO	NAY CORDEIRO E. DE SOUZA JOAO ALVES BARBOSA FILHO SUELIO MOREIRA TORRES	CNPJ 61074175008201

Documentos:

	Data	Descrição
1	04/10/2016	PROVIMENTO DE AUDITAGEM 04/10/2016 SET/2016
2	07/04/2016	ATO ORDINATORIO PRATICADO 07/04/2016 ENVO DE MALOTE
3	07/03/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 07/03/2016 OF N° 155-2016
4	10/09/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 10/09/2015 PERITA
5	31/08/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 27/08/2015 DAS PARTES
6	31/08/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 31/08/2015 P000557150751 16.20.57 MAPFRE
7	31/08/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 31/08/2015 P000532150751 16.20.57 MARIA D
8	31/08/2015	JUNTADA DE MANDADO 31/08/2015 D001314140751 16.20.57 003
9	07/08/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 07/08/2015 P000557150751 17.08.36 MAPFRE
10	29/07/2015	PUBLICADO 28/07/2015 NOTA DE FORO
11	28/07/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 28/07/2015 P000532150751 18.20.58 MARIA D
12	24/07/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 24/07/2015 NF 58/15
13	28/05/2015	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 28/05/2015
14	10/02/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 10/02/2015
15	10/02/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 10/02/2015 PERICIA MEDICA
16	16/01/2015	RECEBIDOS OS AUTOS 16/01/2015 DRA. RICELLA
17	13/01/2015	REMETIDOS OS AUTOS PARA PERITO 13/01/2015 DRA. RICELLA-PERITA
18	19/11/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 18/11/2014
19	10/11/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 10/11/2014 MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA
20	10/11/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 10/11/2014 NF 115/1
21	09/11/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 09/11/2014 PERICIA AGENDADA 12/12/2014
22	29/10/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 29/10/2014 VIA E-MAIL-DRA RICELLA
23	23/10/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 23/10/2014 INTIMAR PERITO
24	08/10/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 08/08/2014
25	06/08/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 06/08/2014 AUTORA
26	31/07/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 31/07/2014 QUESITOS PARTE RE
27	17/07/2014	PUBLICADO 17/07/2014 NOTA DE FORO
28	15/07/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 15/07/2014 NF 72/14
29	10/07/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 10/07/2014 PROPOSTA PERITA
30	30/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 30/06/2014 INT PERITA POR E-MAIL
31	05/06/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 05/06/2014 PERITA NOMEADA
32	16/04/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 16/04/2014
33	16/04/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 15/04/2014 AUTOR
34	10/04/2014	RECEBIDOS OS AUTOS 10/04/2014 ADVOGADO
35	09/04/2014	AUTOS ENTREGUES EM CARGA-VISTA A ADVOGADO 09/04/2014 013351PB
36	09/04/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 09/04/2014 VISTAS AO AUTOR MUTIRAO
37	14/11/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 14/11/2013
38	14/11/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO DOCUMENTO (OUTROS) 13/11/2013 RESP PERITO
39	14/11/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 13/11/2012
40	16/10/2013	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 15/10/2013 AUTORA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO.

258

MALOTE DIGITAL

o de documento: Administrativo

idigo de rastreabilidade: 81520182039991

me original: Malote 14674 (2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux - GOE4).pdf

ta: 16/04/2018 13:39:49

metente:

Rebecca Braz Vieira de Melo

Ouvidoria de Justiça

TJPB

oridade: Normal.

tivo de envio: Para conhecimento.

sunto: Ouvidoria de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
OUVIDORIA DE JUSTIÇA

Prezado Antonio Rudimacy,

Encaminho ao colega manifestação apresentada por MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA, através de contato eletrônico realizado com esta Ouvidoria, narrando suposta morosidade na tramitação do processo nº 0001308-41/2012.815.0751, nos seguintes termos:

"BOA TARDE!

CONFORME MOVIMENTAÇÃO ABAIXO TRANSCRITA, O PROCESSO DE NOSSA CLIENTE ENCONTRA-SE EM PROVIMENTO DE AUDITAGEM, MESMO APÓS TER FICADO CONCLUSO PRA DECISÃO, ISTO, DESDE 07/06/2017, OU SEJA, HÁ QUASE UM ANO. ASSIM SENDO, REQUER-SE QUE ESTA OUVIDORIA, DENTRO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, TOMEM AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA QUE A AÇÃO SEJA MOVIMENTADA E JULGADA COM A MÁXIMA URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A NATUREZA DA PRÓPRIA AÇÃO, QUE POSSUI CUNHO ASSISTENCIAL. DESDE JÁ, GRATOS PELA DISPONIBILIDADE." - sic.

Diante de tal situação, caso ocorra, solicito as providências necessárias, no prazo de 10 (dez dias), contados a partir da leitura do malote digital.

Salientamos, ainda, a possibilidade da prorrogação por igual período, desde que devidamente justificado (art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 9/2013).

Atenciosamente,

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Ouvidora de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX ESTADO DA PARAÍBA

INFORMAÇÕES

Autora: Maria das Dores Santos de Oliveira
Processo nº 0001308-41.2012.815.0751 -Malote 14674.
Código de rastreabilidade: 81520182039991

Excelentíssima Senhora Desa. Ouvidora,

Atendendo ao que pede o ofício em tela venho prestar as informações ali solicitadas.

Primeiramente é bom que se diga que o feito, ora objeto de representação perante esse preclaro órgão, tem o seu trâmite normal, uma vez que a demanda fora distribuída em 24/09/2012, respeitando-se o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Cumpridas todas as formalidades legais, no dia 09 de fevereiro de 2015 foi juntada a perícia médica.

As partes se manifestaram sobre a prova pericial, encontrando-se o feito em fase de decisão, ante a manifestação pela dispensa de produção de provas em audiência.

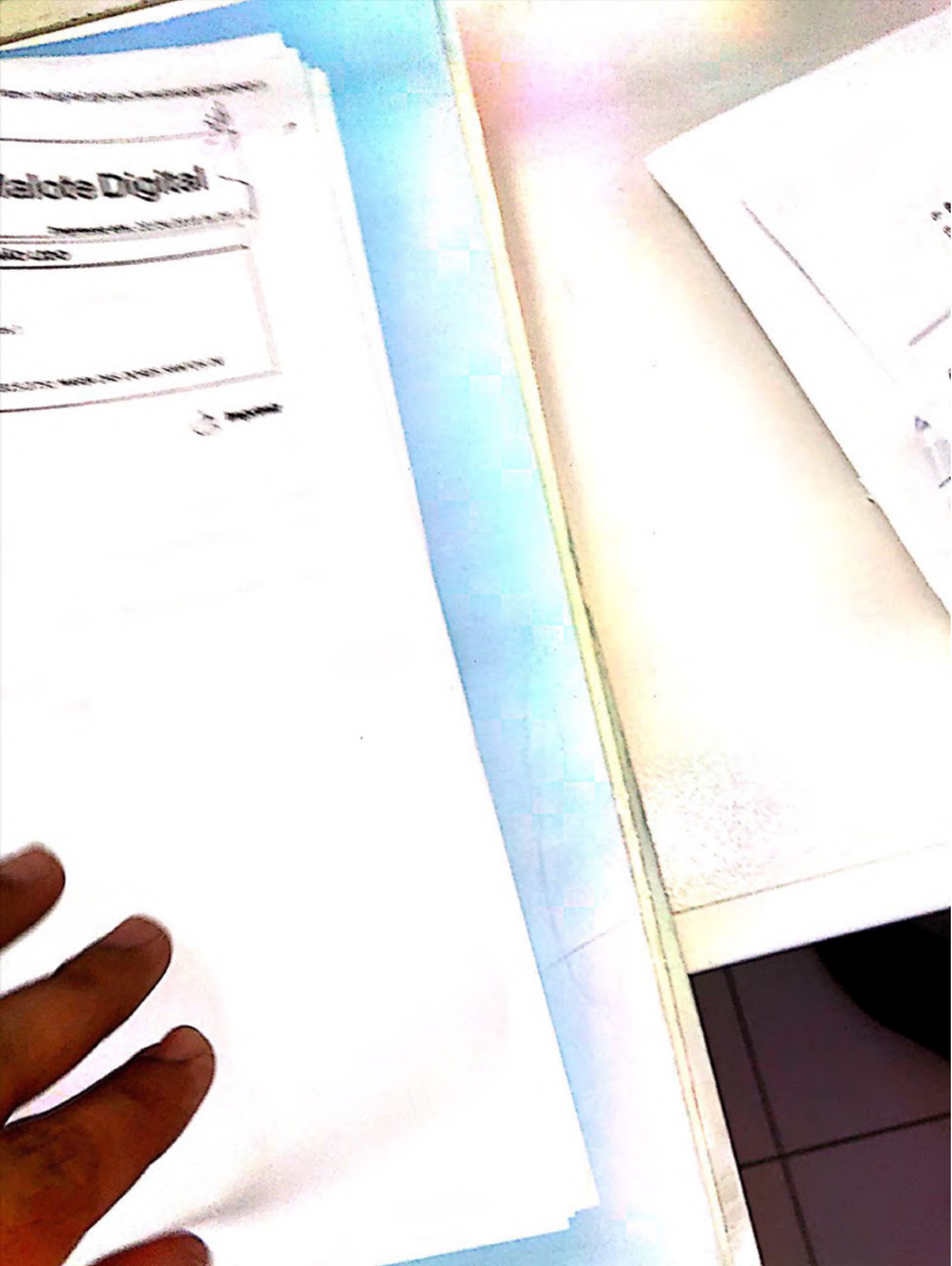
Não há, pois, atraso na prestação jurisdicional, uma vez que o feito se encontra pronto para sentença, que será prolatada em breve.

Em síntese são as informações que tenho a apresentar, colocando-me à disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos.

Bayeux, 19 de abril 2018.

Antônio Rudinaey Firmino de Sousa
Juiz de Direito

À Exma. Sra. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Desembargadora Ouvidora de Justiça
Tribunal de Justiça da Paraíba





PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX-PB

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estavam conclusos com o MM Juiz de Direito desta 2ª Vara, quando este foi informado que havia algum documento, ofício, petição ou precatória para ser juntado. Assim, determinou aquele magistrado que fosse realizada a juntada sem qualquer movimentação no sistema informatizado de processos, para não parecer um artifício para "zerar" a conclusão.

CONCLUSOS.

Conforme se observa retro, **permanecem estes autos**

O referido é verdade; dou fé.

Bayeux, ____/____/2018.

Analista/técnica judiciária



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX

Processo Nº: 0001308-41.2012. 815-0751
Natureza: Ação de Indenização por Danos Pessoais (DPVAT)
Promovente(s): MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA
Promovido(a,s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

JP 243
2

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
- ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ
PERMANENTE - INDENIZAÇÃO NO LIMITE
MÁXIMO PREVISTO NA LEI 11.482/07 -
PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM - FALTA DE
INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO DESTAS
- AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE
- BOLETIM LAVRADO TARDIAMENTE -
NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ
TOTAL - PERÍCIA MÉDICA - AVALIAÇÃO
MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO -
INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À
INVALIDEZ- PROCEDÊNCIA PARCIAL DO
PEDIDO.

- Comprovada a lesão por conta de acidente
automobilístico é devida a indenização do
seguro DPVAT proporcional à invalidez.

Vistos, etc.

MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira,
viúva, pensionista, RG 2.140844, SSP/PB, CPF 042.243.434-52, residente e
domiciliada no endereço descrito na inicial, propôs a presente **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da promovida **MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A**, igualmente nominada e qualificada na inicial, buscando
indenização decorrente de seguro dpvat, alegando que em 15 de novembro de 2011
sofreu acidente automobilístico, quando transitava em uma motocicleta descrita na
inicial, quando foi socorrida para o Hospital de Traumas.

Que sofreu lesões, apresentando debilidade permanente
do membro inferior esquerdo.

Que em virtude das lesões, efetuou despesas médicas

Pediu a a gratuidade judiciária., a condenação da ré no o
pagamento de indenização correspondente de R\$ 13.568,63 (treze mil quinhentos
e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), mais honorários advocatícios e
despesas processuais relativas às custas do processo.

Pediu, ainda, a restituição dos valores relativos às despesas com tratamento do autor.

Juntou documentos (fls. 09 a 32): procuração ad judícia, boletim de ocorrência, declaração do SAMU, documentos do hospital, receituário e atestado médico, além de despesas com compra de medicamentos.

Citada a promovida contestou o pedido, aduzindo em preliminar a ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse de agir e, no mérito, a falta denexo causal, inexistência de invalidez permanente, pedindo fosse a demanda julgada improcedente, com as cominações de estilo.

Impugnando a contestação, o autor rechaçou as preliminares e a defesa de mérito da demandada.

É o Relatório. Decido.

As partes não pediram por produção de outras provas e, por isso, atentando que também considero o caso de prova documental e direito, já há suficiência nos autos e deve ser julgado.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RÉ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD C AUSAM

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por parte da seguradora ré não procede, pois há um consórcio entre elas, podendo qualquer delas ser demandada, ou seja, devido a solidadriedade, qualquer das seguradoras podem ser acionadas para pagar a indenização.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Em se tratando de cobrança de seguro obrigatório inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa, não se fazendo necessário o esgotamento desta para se pleitear o seguro obrigatório. A parte lesada pode acionar o judiciário, independente de pedido administrativo para pagamento daquele.

Há interesse de agir por parte do autor.

Por tais motivos, **rejeito as preliminares.**

MÉRITO

Pretende a autora receber indenização em virtude de acidente de trânsito, de que foi vítima quando trafegava em sua motocicleta, indenização prevista na lei do seguro obrigatório DPVAT.

Os autos demonstram que o acidente automobilístico ocorreu, conforme se verifica do boletim policial juntado à fl.10 dos autos; do referido acidente decorreram danos (lesões), conforme demonstram os documentos de fls. 16/21; houve despesas médicas devidamente comprovadas às fls. 32/33, devendo ser paga indenização relativa ao seguro DPVAT.

A autora sofreu lesões, não se podendo precisar se houve invalidez permanente como alega, pois fora realizada perícia médica, constando dos autos laudo de avaliação, como se vê às fls.213/220, indicando o percentual de 75%.

Os documentos que compõem as provas dos autos atendem aos requisitos previstos no art. 19, da Resolução CNSP 56/2001.

O valor indenizável, entretanto, não é o pedido (R\$ 13.500,00), mas o valor de tabela previsto para a espécie, uma vez que **NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INVALIDEZ PERMANENTE**, e o laudo juntado aos autos aponta para uma lesão no patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

245
Deve, portanto, a indenização ser proporcional à invalidez demonstrada, conforme aponta a lei e jurisprudência mais recente, não se podendo aplicar o valor máximo como quer o autor, verbis:

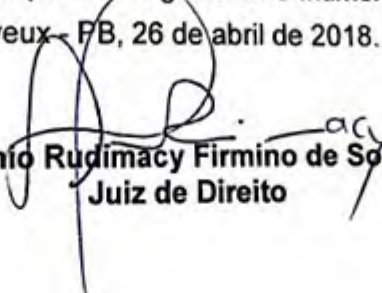
APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO- DESCUMPRIMENTO DO ART. 523, § 1º, CPC - SEGURO DPVAT - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA - ACIDENTE OCORRIDO EM 02/11/08 - QUANTUM PROPORCIONALIDADE À LESÃO - ART. 3º, II, DA LEI 6.194 /74 -
Agravado Retido se ausente no apelo o pedido de apreciação, ex vi do disposto no art. 523, § 1º do CPC. II- A invalidez permanente total ou parcial, para fins de recebimento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, é medida conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais do vitimado. III- Com fulcro na norma do art. 3º, II, da Lei n. 6.194 /74, com redação dada pela Lei nº 11.482 /07, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 02/11/2008), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R\$13.500,00. IV- Constatada a invalidez permanente parcial incompleta do autor, consistente na limitação funcional do ombro direito, não se mostra razoável a fixação da indenização no valor máximo da cobertura, mas sim, proporcionalmente à invalidez constatada.

Ex positis, atentando ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial, para condenar a ré ao pagamento da indenização pleiteada, no valor de **R\$ 10.125,00** (dez mil, cento e vinte e cinco reais), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento, e acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

Certificado o trânsito em julgado, vão os autos ao contador para cálculo das custas e, após, intime-se o sucumbente, por seu advogado (nota de foro), para pagá-las, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Bayeux - PB, 26 de abril de 2018.


Antônio Rudimacy Firmino de Sousa
Juiz de Direito

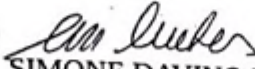
CERTIDÃO REGISTRO VIRTUAL DE SENTENÇA

Certifico que a sentença retro foi publicada em cartório e registrada virtualmente na intranet do Tribunal de Justiça.

Certifico que expedi nota de foro sob nº 037/2018, para intimação das partes.

O referido é verdade; dou fé.

Bayeux, 27 de junho de 2018.


SIMONE DAVINO DE MEDEIROS
Analista Jud.

CERTIDÃO REGISTRO VIRTUAL DE SENTENÇA

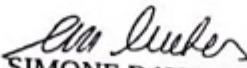
246
&

Certifico que a sentença retro foi publicada em cartório e registrada virtualmente na intranet do Tribunal de Justiça.

Certifico que expedi nota de foro sob nº 037/2018, para intimação das partes.

O referido é verdade; dou fé.

Bayeux, 27 de junho de 2018.


SIMONE DAVINO DE MEDEIROS
Analista Jud.

247
e

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAYEUX/PB

Processo n.º 000130841/20128150751

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA, opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Ex positis, atentando ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial, para condenar a ré ao pagamento da indenização pleiteada, no valor de **R\$ 10.125,00** (dez mil, cento e vinte e cinco reais), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento, e acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

Certificado o trânsito em julgado, vão os autos ao contador para cálculo das custas e, após, intime-se o sucumbente, por seu advogado (nota de foro), para pagá-las, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Bayeux - PB, 26 de abril de 2018.

Antônio Rudimacy Firmino de Sousa
Juiz de Direito

Com a mais respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 10.125,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.**

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

15

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, comprova a invalidez permanente de 75% MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênha, eis que, demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as lesões apuradas e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e seqüela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
75% (grau intenso)	R\$ 7.087,50

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, não ultrapassando a monta de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. Nesse sentido, o mesmo dispositivo legal afirma em seu art. 11, § 1º, que no caso de vencedor o beneficiário de justiça gratuita, como é o caso dos autos em questão, o montante relativo a honorários advocatícios a ser pago pelo vencido não pode ultrapassar o patamar de 10%, vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...)" (g.n)

Portanto, a condenação com relação aos honorários sucumbências deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo assim, não pode ultrapassar o patamar de 10% sobre o valor da condenação.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a Súmula 474 do STJ e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

Requer que seja sanada a omissão com relação aos honorários de sucumbência não podendo ultrapassar 10% sobre o valor da condenação.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BAYEUX, 8 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477-OAB/PB

BARRA DE SANTA ROSA

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

160191-12.2013.0114.8751 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORIZAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - JORGE FERNANDES JOSÉ PARADA DE ALMEIDA/RENEQUE GABRIELA BARCELLOS - REU: EDNA FRANGA BASTO ADVOGADO/ MARCOS ANTONIO GAIARDI DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO, 02/29/2013 FLOCO DAS CARNEIROS DA SILVA, Sem...
160192-12.2013.0114.8751 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORIZAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - JORGE FERNANDES JOSÉ PARADA DE ALMEIDA/RENEQUE GABRIELA BARCELLOS - REU: EDNA FRANGA BASTO ADVOGADO/ MARCOS ANTONIO GAIARDI DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO, 02/29/2013 FLOCO DAS CARNEIROS DA SILVA, Sem...
160193-12.2013.0114.8751 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORIZAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - JORGE FERNANDES JOSÉ PARADA DE ALMEIDA/RENEQUE GABRIELA BARCELLOS - REU: EDNA FRANGA BASTO ADVOGADO/ MARCOS ANTONIO GAIARDI DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO, 02/29/2013 FLOCO DAS CARNEIROS DA SILVA, Sem...
160194-12.2013.0114.8751 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORIZAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - JORGE FERNANDES JOSÉ PARADA DE ALMEIDA/RENEQUE GABRIELA BARCELLOS - REU: EDNA FRANGA BASTO ADVOGADO/ MARCOS ANTONIO GAIARDI DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO, 02/29/2013 FLOCO DAS CARNEIROS DA SILVA, Sem...
160195-12.2013.0114.8751 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORIZAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - JORGE FERNANDES JOSÉ PARADA DE ALMEIDA/RENEQUE GABRIELA BARCELLOS - REU: EDNA FRANGA BASTO ADVOGADO/ MARCOS ANTONIO GAIARDI DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO, 02/29/2013 FLOCO DAS CARNEIROS DA SILVA, Sem...
160196-12.2013.0114.8751 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORIZAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - JORGE FERNANDES JOSÉ PARADA DE ALMEIDA/RENEQUE GABRIELA BARCELLOS - REU: EDNA FRANGA BASTO ADVOGADO/ MARCOS ANTONIO GAIARDI DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO, 02/29/2013 FLOCO DAS CARNEIROS DA SILVA, Sem...
160197-12.2013.0114.8751 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORIZAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - JORGE FERNANDES JOSÉ PARADA DE ALMEIDA/RENEQUE GABRIELA BARCELLOS - REU: EDNA FRANGA BASTO ADVOGADO/ MARCOS ANTONIO GAIARDI DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO, 02/29/2013 FLOCO DAS CARNEIROS DA SILVA, Sem...
160198-12.2013.0114.8751 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORIZAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - JORGE FERNANDES JOSÉ PARADA DE ALMEIDA/RENEQUE GABRIELA BARCELLOS - REU: EDNA FRANGA BASTO ADVOGADO/ MARCOS ANTONIO GAIARDI DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO, 02/29/2013 FLOCO DAS CARNEIROS DA SILVA, Sem...
160199-12.2013.0114.8751 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORIZAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - JORGE FERNANDES JOSÉ PARADA DE ALMEIDA/RENEQUE GABRIELA BARCELLOS - REU: EDNA FRANGA BASTO ADVOGADO/ MARCOS ANTONIO GAIARDI DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO, 02/29/2013 FLOCO DAS CARNEIROS DA SILVA, Sem...
160200-12.2013.0114.8751 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORIZAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - JORGE FERNANDES JOSÉ PARADA DE ALMEIDA/RENEQUE GABRIELA BARCELLOS - REU: EDNA FRANGA BASTO ADVOGADO/ MARCOS ANTONIO GAIARDI DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO, 02/29/2013 FLOCO DAS CARNEIROS DA SILVA, Sem...

RAM SINTE (ESTIMACAO ART 228 DO CPC)
CNP 87 2014 815 2351 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIO GOMES DOS
SANTOS VITÓRIA ALEIXO LOPES DE BRITO, Desapcho: Intima-se o promotor
público para o prazo de 20(dias) dias.
CNP 87 2014 815 2352 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MERICIANA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SÔNIA MARGA CARLOS DE SOUZA, Desapcho: Intima-se o(a)
promotor(a) da iniciativa a numerário requisitante R\$ 245, no prazo de 10(dias) dias.
CNP 87 2014 815 2353 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: TÂNIA DA FERREIRA DE
SANTANA ADVOGADO: SÔNIA MARGA CARLOS DE SOUZA

[illegible]

Despacho: Audiência de instrução e julgamento

SUA UNICA DA COMARCA DE BELEM NF 19476 (RETRACAO ART 238 DO CPC)

UNIVERSIDADE DA COMARCA DE BOQUEIRÃO Nº 0078 (UNIMACOM AMT 31A00 CPEI)
00819 Prossigues 0005041406 2016 815 3747 - GUARDA AUTOM M C E C ADVOGADO, 9178389 LEONARDO
 CEZARIO DE OLIVEIRA, REU M C E C PELLE M C E C Ompetencia: Autonomia designação para o dia 28
 de setembro de 2016, às 09:30 horas, no 1º fórum local.
00818 Prossigues 0005041406 2016 815 3747 - LUCIANA CARLA ALMEIDA, POSTO DE COMBUSTÍVEIS E RESTAURAN-
 TE MARSHALL DA LULA, REU M C E C PELLE M C E C Ompetencia: Autonomia designação para o dia 28 de
 setembro de 2016, às 09:30 horas, no 1º fórum local.
00817 Prossigues 0005041406 2016 815 3747 - LUCIANA CARLA ALMEIDA, POSTO DE COMBUSTÍVEIS E RESTAURAN-
 TE MARSHALL DA LULA, REU M C E C PELLE M C E C Ompetencia: Autonomia designação para o dia 28 de agosto de 2016, às 09:30
 horas, no 1º fórum local.

[illegible][illegible]

00262 Processo: 200113249-4 4 315-011. PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ERICA CRISTINA ROQUE BATISTA ADVOGADO: 914637P GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR. Sentença. Intime-se o(a) réu(s) para, em 10 dias da sentença, dar ciência ao juízo impositivo e a petição formulada na inicial.

00262 Processo: 202475-52 2012 815-0161. PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: AUSENIO JOSE MELLO SILVA ADVOGADO: 914637P GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR. REU: SANCIO ITALCARIO S/A Sentença. Intime-se o(a) réu(s) para, em 10 dias da sentença, dar ciência ao juízo parcialmente precatório na petição formulada na inicial.

CASELEDO

1A. VARA DE CADELEDO HF 07518 (Parágrafo 2º, ALÍNEA 3ª) do CPP (Art. 68 da Lei 2.741 de 01-09-83)
00084 Processos: 0002570-15 0124 e 0131-0131 - ACACI RAMAL - PROCOZ VITIMA C/M O ADVOGADO- 816040/PB
ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - 019147P/RAFEL MUELHENA COELHO. Despacho: Informe sobre assistência de atuação para apresentar as razões no prazo legal; se não, ampare sua legitimidade recursal sob limitação de prazo, por intermédio de um qualquer recorrente público.
00084 Processos: 0002570-15 0124 e 0131-0131 - ACACI RAMAL - PROCOZ VITIMA C/M O ADVOGADO- 816040/PB
ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - 019147P/RAFEL MUELHENA COELHO - 012119PB CARLA DE SOUZA CAMINHOS. Despacho: Informe-se novamente de atuação para apresentação de razões no prazo legal; se não, ampare sua legitimidade recursal sob limitação, por intermédio de um qualquer recorrente público, por intermédio público.
00084 Processos: 0002570-15 0124 e 0131-0131 - FUGERITO POLICIA PREVIDAO - FASIO ANDRADE NUNES BRAGA ADVOGADO- 000381PB MAIZA DINA SILVEIRA PINTO DE MENEZES. Despacho: Autuação de tratativas designada para o dia 22/06/2016 às 14:00 horas.

LA VARA DE GABELOS Nº 777/18 (INTIMACIA) ART. 2º DO CPC;
 003087 Processo: 0000483-12/2017 EIS 8731 - EMPREGADOS A CADUCOS AUTOR: VERGILIA SILVEIRO DA SILVA ADVOGADO: 008327P/PA ANTONIO DONALVES VIEIRA NETO. AUTOR: REVERENDI FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO: 008327P/PA ANTONIO DONALVES VIEIRA NETO. REU: BANCO DO NORTE-ESTE DO BRASIL SA ADVOGADO: 018224P/PA GALLIANA WALDES FERNANDES DE MORAIS - REU: LUIZ CARLOS DE LIMA GABELOS Nº 777/18 (INTIMACIA) ART. 2º DO CPC;
 003088 Processo: 3000960-15/2014 EIS 1015731 - EMBARGADO AUTOR: TONIA ERICA VIANA CRUZ ADVOGADO: 018327P/PA RAFAEL DE ANDRADE THAMER. AUTOR: ALEXSANDRO DO NASCIMENTO BIANOS ADVOGADO: 018327P/PA RAFAEL DE ANDRADE THAMER. REU: MICROSOFT DO BRASIL LTDA ADVOGADO: 014149P/PA OSAMU MIEDORI FERREIRA. Descartar: Intima sobre parte no deslize de fls. 408/411;

00537 Processo: 2001182-03.918 07/31 - EXECUCAO DE TITULO E AUTUO M. C. L. ADVOGADO: 8116318PB
ADOLSON DE CASTRO JUNIOR, -811833PB ADOLSON DE CASTRO JUNIOR. Descarte: Intima-se o
autor para se pronunciar, em 15 dias, sobre resultado da pericia das fotos 42A/42B
005378 Processo: 2001182-03.918 07/31 - MONTAÇÃO AUTUO R. PERMANENTES DA ADVOGADO: 8116318PB
BALDO DE SOUZA ALVES DE ARAUJO FILHO. Descarte: Intima-se autor para no prazo de 15 dias pronunciar
e justificar o edital em que se deu a publicação
005379 Processo: 2001182-03.918 07/31 - PROCEDEMENTO ORDINAR AUTUO DANIEL MENDES DA
SILVA ADVOGADO: 8116318PB WALSON FURTADO ROBERTO. Descarte: Intima-se o autor para, em
15 dias, pronunciarse sobre o resultado finalizado de pericia. Descarte.

JUZADO ESPECIAL DE CASSELO Nº 613/18 (INTIMACAO ART. 236 DO CPC)
06372 Processo: 5052726-55 2004-815 0731 - PROCEDIMENTO DO JUZ. REM. BANCO DO BRASIL S/A
EXYOGADO: 629412A SERVIO TIAO DE BARCELOS, 026631A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEI-
RA. Despacho: Vista ao seu prazo de 5 dias

CACIMBA DE DENTRO

VARA ÚNICA DE CACIMBA DE DENTRO Nº 93718 (Parágrafo 2º, do Art.370 do CPP/Com redação da Lei 5.791 de 01-09-93).

93973 Processos: 000733-00-2013.815.0631 - INQUÉRITO POLICIAL INDICIADO: EDMILSON BENTO DA SILVA ADVOGADO; 006648PB VITAL DA COSTA ARAÚJO, Despacho: Audiência de Instrução designada para o dia04-07-2018

CAICARA

MARIA LUCIANA DE CAICARA Nº 963/18 (INTIMACAO) AUT. 236 DO CPC)

00374 Processo: D0562-25 2015 619 3121 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CHRISTIANE MARIA SILVA DE CARVALHO ADVOGADO; 006620PB JULIANA ERIK PESSOA DE ARAUJO , 618292PB NAPOLEAO RODRIGUES DE SOUSA, AUTOR: VALDEMIR LAURENTINO DOS SANTOS ADVOGADO; 006420PB JULIANA ERIKA PESSOA DE ARAUJO , 618292PB NAPOLEAO RODRIGUES DE SOUSA, AUTOR: MARIA JOSE GOMES ADVOGADO; 006620PB JULIANA ERIK

019292P/PS NAPOLÉAO RODRIGUES DE SOUSA, AUTOR: ADEILDA JOSE DE SOUSA DE ARAUJO
ADVOGADO: 006620P/PS JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, 019292P/PS NAPOLÉAO RODRIGUES
DE SOUSA, AUTOR: MARIA AUGUSTA ALVINO ADVOGADO: 00630P/PS JULIANNA ERIKA PESSOA
DE SOUSA, 019292P/PS NAPOLÉAO RODRIGUES DE SOUSA, AUTOR: VERA LUCIA D
COSTA ADVOGADO: 006420P/PS JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, 019292P/PS NAPOLÉAO
RODRIGUES DE SOUSA, Despacho: Induzem-se intimações a parte requerida para requerer o qu
Interesse de defesa no prazo de 05 dias.
Processo: 0000128-17/2013 819121-1 PROCEDIMENTO SUMARIO AUT. FERALDO JUREMA D
MENESES ADVOGADO: 002392P/PS JOAO CAMILO PEREIRA, 019292P/PS NAPOLÉAO RODRIGUES D
SOUSA, Despacho: Intim-se intimações a parte autor para requerer o que entender de direito, no prazo
de 15 dias.

00378 Processo: 0000329-92 2013 818 0121 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GERALDO VIGAL MATOS ADVOGADO: 064007978 MARRCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. Sentença: Irine-se intimem-se as partes, da sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos formulados pela promotoria.

00377 Processo: 0000361-92 2016 818 0121 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: CLAUDIO S.A. ADVOGADO: 8180668 LUCAS DAMASCENO NOBREDA, REU: GENIZE MENDES LEITE ADVOGADO: 8184004 ADILSON ALVES DA COSTA. Sentença: Irine-se intimem-se as partes, da sentença que julgou procedente em parte oembargos a execucao.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX
REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA
RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA Nº 29/2018

PROCESSO: 0001308-41.2012.815.0751
NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROMOVENTE: MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA
PROMOVIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS QUE BUSCAM A REFORMA DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE PRESTAM A SANAR OS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DOS JULGADOS, NÃO PODENDO SER UTILIZADOS PARA PROVOCAR NOVA APRECIÇÃO DA MATÉRIA - ERROR IN JUDICANDO - EMBARGOS REJEITADOS.

- Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão na sentença de mérito, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC;

- Eventual *error in judicando* na sentença apenas pode ser corrigido por meio do recurso de apelação.

Vistos, etc.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

A presente demanda tratou-se de uma Ação de Cobrança de DPVAT, que resultou na prolação da sentença de mérito às fls. 243/245.

Ocorre que o promovente, ora embargante, interpôs os presentes embargos declaratórios buscando atribuí-lhes efeitos modificativos sobre a sentença, alegando omissões e contradições, quanto ao valor da condenação, afirmando que este não corresponde a quantia devida da indenização securitária.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Sucedendo que o recurso não tem como prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, sendo cabíveis apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade porventura existente na decisão judicial.

A mera leitura dos embargos apresentados demonstra, por evidente, que inexistente qualquer dificuldade de compreensão, tampouco conflito entre os fundamentos da sentença ou, ainda, qualquer questão sem solução judicial. Logo, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da procedência dos embargos declaratórios.

No mais, o que se depreende da argumentação desenvolvida pela parte embargante é que seja dada à questão interpretação que melhor atenda aos próprios interesses, o que, a toda evidência, escapa dos lindes dos embargos de declaração.

Ressalto que é assente na doutrina e jurisprudência que *"o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (STJ - EAGRAR 1632 - RS - 1ª S. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 07.06.2004 - p. 00150).

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam: suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo um dos

elementos essenciais, rejeitam-se os declaratórios. 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (20060111251739APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível DF, julgado em 24/09/2008, DJ 23/10/2008 p. 56).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REANÁLISE DO MÉRITO. INCABIMENTO. INOVAÇÃO DE TESE. INADMISSIBILIDADE. 1. Não se prestam os embargos declaratórios para reapreciar a matéria de mérito decidida no acórdão, seja de fato, seja de direito, porquanto a via eleita encontra expressa limitação no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, ou seja, só justifica a sua interposição o fito exclusivo de resolver contradição, dúvida, omissão ou obscuridade, hipóteses não configuradas na espécie. 2. O magistrado não está obrigado a citar um a um os artigos mencionados pela parte, bastando que exponha as razões do seu convencimento. 3. Embargos declaratórios conhecidos, mas rejeitados. (20060910096043ACJ, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 26/08/2008, DJ 07/10/2008 p. 228).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO MÉRITO. INCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Embargos de Declaração são opostos diante de contradição, omissão ou obscuridade da decisão, não servindo para reexame da matéria, a teor do artigo 48 da Lei 9.099/95. II. Ausentes na decisão vergastada, contradição, obscuridade ou omissão, devem ser rejeitadas os Embargos de Declaração. (20060160008229ACJ, Relator GISLENE PINHEIRO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 27/03/2007, DJ 30/04/2007 p. 104).

Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão da matéria julgada e nem constituem meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dimensionou o entendimento de que "a contradição que enseja os embargos de declaração



é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando.^{1 2}

Nesse sentido, a doutrina de Fredie Didier Jr. esclarece que “*não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada*”.³

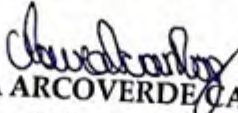
Desta forma, não havendo obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida, alternativa não resta senão a de rejeitar os presentes embargos de declaração, não havendo que se confundir decisão obscura, omissa ou contraditória com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte.

Destarte, a via eleita não se presta, ao reexame da matéria meritória já apreciada, uma vez que, no bojo da sentença há referência aos fatos alegados nestes embargos, tendo sido explicitamente exposto e combatido.

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bayeux-PB, 15 de janeiro de 2019.

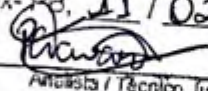

ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, RECEBI os

presentes autos do MM. Juíza

Bayeux-PB, 11 / 02 / 2019


Analista / Técnico Judiciário

- 1 EDcl no Agrg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/05/2013
- 2 EDcl nos EDcl nos EREsp 1238789/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 10/12/2014
- 3 Curso de direito processual civil, vol 3, 13. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

CERTIDÃO

Certifico que nesta data registrei virtualmente a sentença retro na área da intranet, bem como a inseri no sistema do Inteiro Teor.

Dou fé, Bayeux, 13.03.2019.


Técnica Judiciária
Matrícula 477.419-1

ENCERRA

COM SUCESSO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

22/04/2019
15:18:03

CPB
18/04/2019

PUBLICAÇÃO - LISTA DE PARTES

Processo 0001308-41 2012 815 0751

Nome	Tipo Stat.
MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA	
Advogados 13351_PB 11452_PB 5334_PB	
MARFIRE SEGUROS VERA CRUZ SEGURADORA	
Advogados 14229_PB 4246_A 15477_PB	
Advogados _____	
Advogados _____	

A A

R A


F9 - ENCERRA

RETORNA
CACAÇÃO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

[illegible][illegible]